



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.16.000970-0/001 Numeração 0009700-
Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Data do Julgamento: 17/05/0016
Data da Publicação: 18/05/2016

Agravo de Instrumento. Conversão em retido. Inviabilidade. Tutela antecipada. Paciente com dependência química. Internação compulsória. Possibilidade. Direito à saúde. Obrigação do ente público. Recusa do Estado de Minas Gerais. Não cabimento. Decisão mantida. Recurso Improvido.

1- Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973, o agravo será admitido na forma de instrumento, quando a decisão for capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo inviável sua conversão em retido nessa hipótese.

2 - Presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca dos fatos a convencer da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, concede-se a antecipação da tutela.

3- Possível a internação compulsória, precedida de avaliação médica especializada, para o restabelecimento da saúde de usuário de drogas, tendo em vista a possibilidade de risco para si e à integridade física de seus familiares e vizinhos

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.16.000970-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO: WESLEY VIANA ALMEIDA - INTERESSADO: WESLEY VIANA ALMEIDA PERPETUO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em afastar a preliminar e negar provimento ao recurso.

DES. MARCELO RODRIGUES

RELATOR.

Desembargador MARCELO RODRIGUES

Relator

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão vista na ordem 1-4 (processo eletrônico) que, nos autos da ação ordinária proposta por Wesley Viana Almeida por meio da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que o requerido, ora agravante, providencie a internação compulsória de Wesley Viana Almeida Perpétuo, usuário de drogas, em estabelecimento público adequado, mediante escolta policial, ou, se não houver vaga para internação imediata na rede pública, em estabelecimento particular congênere que possua segurança suficiente para evitar fugas, para tratamento da dependência química.

O agravante alega: a) não estarem presentes os pressupostos autorizadores da tutela antecipada; b) diante do conjunto probatório apresentado não é possível aferir a real necessidade de internação compulsória do interessado; c) além da existência de diagnóstico fechado, com a descrição da intensidade e gravidade da doença, o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

laudo médico deve indicar a necessidade da extrema medida, que somente pode ser realizada após frustrados os recursos extra-hospitalares, de acordo com o artigo 4º da Lei 10.216 de 2001.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

Pela decisão de ordem 5, foi admitido o processamento do agravo, por instrumento, indeferido, contudo, o efeito suspensivo.

Contraminuta de ordem 6.

Decido.

Em primeiro lugar, destaca-se que, embora já esteja em vigor, desde 18.3.2015, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015), a decisão agravada foi proferida em momento anterior à vigência da nova lei, de modo que, no momento do nascedouro do direito de recorrer, vigiam as regras do Código de Processo Civil de 1973 e, sob o manto destas, será analisado o presente recurso.

PRELIMINAR

CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO

Em contraminuta a Defensoria Pública alega que não se verificam os pressupostos que autorizam o processamento do agravo na forma de instrumento, razão pela qual o presente recurso deveria ser recebido em sua modalidade retida.

Descabida a pretensão.

Isso porque a própria natureza da decisão agravada, que analisa o preenchimento dos requisitos para a antecipação da tutela, também denominada medida de urgência, justifica a interposição do agravo na forma de instrumento, sob pena de esvaziamento da questão, caso convertido o recurso para a modalidade retida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, o presente recurso diz respeito a questões que envolvem o direito à saúde do recorrido, que será diretamente afetada em razão da concessão ou não da medida liminar, o que corrobora a interposição do recurso na modalidade de instrumento.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada pela parte agravada.

MÉRITO

A Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, conhecida como Lei Paulo Delgado (Deputado autor do Projeto de Lei) ou como Lei da Reforma Psiquiátrica, instituiu um novo modelo de tratamento aos portadores de transtornos mentais no Brasil. Tal dispositivo redireciona a assistência em saúde mental, privilegiando o oferecimento de tratamento no âmbito da comunidade, tornando progressiva a extinção dos manicômios.

Com sucedâneo neste dispositivo, verifica-se que existem três modalidades de internação (art.6º): I. voluntária (presença do consentimento do usuário); II. involuntária (ausência de consentimento do usuário e a pedido de terceiro) e III. compulsória (determinada pela Justiça).

De todo modo, para qualquer das modalidades, a internação é medida excepcional, só aplicada nos casos em que as demais medidas não funcionarem.

Extrai-se dos autos que a complexidade da causa está justamente em determinar, de forma compulsória, a internação do dependente de drogas sem se perquirir, no caso concreto, a vontade dele.

Infere-se que Wesley Viana Almeida Perpétuo conta com 25 anos de idade e faz uso abusivo de drogas desde os 14 anos de idade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo com seu genitor, o problema com as drogas veio se agravando com o passar dos anos e Wesley Viana Almeida Perpétuo se envolveu em várias ocorrências policiais.

Em relatório social elaborado pela assistente social Regina Aparecida de Carvalho, CRESS-MG 19.320, o genitor de Wesley Viana Almeida Perpétuo informou que seu filho faz uso abusivo de maconha e crack e quando residia com a genitora teria passado por várias internações em clínicas de reabilitação, sendo a última delas ocorrida na Clínica Sacramento de Amor, no município de Divinópolis, pelo período de 20.8.14 a 20.5.15.

Consta em aludido relatório que Wesley Viana Almeida Perpétuo atualmente reside com o pai na cidade de Belo Horizonte e continua utilizando drogas, permanecendo extremamente agressivo e proferindo ameaças de agressões físicas para com os demais integrantes do núcleo familiar. Salientou que Wesley furta dinheiro e produtos eletrônicos e utensílios da própria residência para manter o vício.

Em relatório médico pelo Dr. Jeferson Ferreira, CRMMG 66577, e Dr. Maria Francisca Vieira, CRMMG 17714, o paciente Wesley Viana Almeida Perpétuo padece de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e uso de outras substâncias psicoativas (CID F19-2 e F19-2).

A junta médica ressaltou que foram utilizadas outras medidas para recuperação do paciente, contudo, sem sucesso. Salientaram que o tratamento de desintoxicação e recuperação do dependente químico é de extrema urgência haja vista que o paciente enfrenta risco de morte e origina insegurança para o núcleo familiar e terceiros da sociedade.

A urgência do caso está demonstrada pelas sérias consequências advindas do uso da droga pelo agravado de modo que não se justifica colocar em risco sua saúde ou até mesmo a integridade física daqueles que residem ou com ele convivem.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Além do mais, vale citar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição da República)

Ressalte-se que o direito à saúde está intimamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, tendo sido elevado a direito fundamental do homem, independente de suas condições financeiras.

Esclareço também que o problema do uso de drogas é atualmente uma questão de cunho social, que requer atenção das entidades federadas, em todos os níveis de governo, não podendo essas se esquivar das obrigações constitucionalmente traçadas, ainda que na forma de normatização programática, sob o argumento de ausência de estrutura física, de pessoal ou de projetos e ações de implementação de uma política de prevenção, tratamento e recuperação de dependentes químicos, mormente se considerando a existência de orçamento financeiro, a demanda social pelo atendimento médico específico e o caráter de direito fundamental dos direitos subjetivos lesados, no caso, o direito à saúde e à vida.

Diante do exposto, a internação compulsória do interessado, neste momento, se mostra a medida mais adequada, por tudo que consta dos auto

Assim, na ponderação de princípios, merece prevalecer, na especificidade do caso concreto, a interpretação que prestigia o amplo acesso do cidadão à saúde, conforme dispõe o artigo 196, da Constituição da República.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por fim, o prazo fixado para o cumprimento da decisão também é razoável, especialmente em se considerando a premente necessidade do tratamento pretendido.

Com tais considerações, afasto a preliminar e nego provimento ao recurso.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "AFASTAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"